

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**LOURDES REGINA JORGETI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos I” desempenhou papel central ao reunir pesquisas que examinam, de modo plural e interdisciplinar, os múltiplos dispositivos consensuais destinados à composição de litígios, à prevenção de conflitos e à reconstrução de vínculos sociais. Coordenado por Edna Raquel Hogemann, Lourdes Regina Jorgeti e Valter Moura do Carmo, o GT foi um espaço de diálogo qualificado para pesquisadores comprometidos com a análise crítica e propositiva dos métodos consensuais, considerando sua evolução normativa, suas práticas institucionais, seus fundamentos teóricos e sua inserção em um sistema de justiça em transformação.

As discussões travadas no âmbito do GT evidenciaram a crescente centralidade das formas consensuais de resolução de conflitos na agenda jurídica contemporânea. Ao lado das vias heterocompositivas tradicionais, emergem mecanismos que priorizam a autonomia das partes, a participação dialógica, a horizontalidade das relações, a flexibilidade procedural e a promoção de uma cultura de paz. Tais instrumentos reafirmam não apenas uma alternativa ao litígio, mas um modo distinto de compreender o Direito, suas finalidades e seus sujeitos.

A análise das contribuições permite identificar quatro grandes eixos estruturantes:

1. Fundamentos teóricos e epistemológicos da justiça consensual

As pesquisas apresentadas destacaram a necessidade de ampliar o debate sobre as bases conceituais que sustentam a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça restaurativa e outros métodos afins. Nesse conjunto, emergiram reflexões sobre:

- a) os princípios normativos que estruturam os métodos consensuais;
- b) o diálogo entre perspectivas clássicas e abordagens críticas contemporâneas;
- c) a incorporação de saberes comunitários, interculturais e interdisciplinares;
- d) as tensões entre autonomia privada, ordem pública e limites ético-jurídicos das soluções pactuadas.

Esse eixo teórico evidencia que a consolidação dos métodos consensuais depende de um contínuo esforço de elaboração conceitual capaz de abarcar a complexidade dos fenômenos sociais e das novas formas de conflito presentes na sociedade contemporânea.

## 2. Instituições, sistema de justiça e políticas públicas

Outro bloco de pesquisas concentrou-se nos impactos institucionais dos mecanismos consensuais, refletindo sobre:

- a) a construção e o aprimoramento de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos;
- b) a atuação de órgãos do sistema de justiça, como tribunais, defensorias, ministérios públicos e serviços extrajudiciais;
- c) a ampliação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), câmaras de mediação e outras estruturas administrativas;
- d) a extrajudicialização como fenômeno de reorganização de competências e fluxos decisórios.

Esse conjunto demonstra que o avanço das práticas consensuais exige uma atuação coordenada entre instituições, profissionais, comunidades e políticas de Estado, articulando eficiência, garantia de direitos e acessibilidade.

### 3. Justiça restaurativa, vulnerabilidades e transformações sociais

As contribuições também revelaram intensa preocupação com o uso das práticas restaurativas em contextos sensíveis, incluindo:

- a) conflitos familiares e relações socioafetivas;
- b) ambiente escolar, políticas de prevenção à violência e promoção da convivência pacífica;
- c) violência doméstica, discriminação estrutural e outros cenários que exigem abordagens sensíveis aos marcadores sociais;
- d) situações envolvendo vulnerabilidades múltiplas e desigualdades históricas.

Nesses estudos, a justiça restaurativa apareceu como caminho para uma justiça mais dialógica, reparadora e comunitária, com potencial de reconfigurar a percepção das pessoas sobre seus próprios conflitos e sobre o papel das instituições no cuidado, na escuta e na reconstrução das relações sociais.

### 4. Profissionalização, formação e desafios ético-metodológicos

Por fim, diversos trabalhos problematizaram:

- a) a formação técnica e interdisciplinar dos mediadores, conciliadores e facilitadores;
- b) as exigências éticas e metodológicas para o adequado desempenho dessas funções;
- c) as condições de trabalho e os limites institucionais que impactam a efetividade dos métodos consensuais;
- d) a importância da capacitação continuada, da supervisão e da avaliação qualitativa dos processos.

A consolidação dos métodos consensuais passa, necessariamente, pela valorização desses profissionais e pela estruturação de trajetórias formativas que dialoguem com os desafios do mundo jurídico e social contemporâneo.

A diversidade e a profundidade das discussões travadas nas sessões do GT demonstram que os métodos consensuais de solução de conflitos não são apenas alternativas procedimentais ao litígio judicial, mas representam uma transformação epistemológica e institucional no modo como o Direito comprehende e trata os conflitos. Ao reconhecer a importância do diálogo, da corresponsabilidade e da cooperação, tais métodos contribuem para a construção de um sistema de justiça alinhado com os ideais de acesso, inclusão, efetividade e humanização.

Esperamos que sua leitura inspire novas investigações, fomente parcerias acadêmicas e amplie o diálogo com profissionais, instituições e comunidades comprometidas com a promoção de uma sociedade mais justa, colaborativa e pacífica.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – UNIRIO

Profa. Dra. Lourdes Regina Jorgeti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – PPGPJDH ESMAT e UFT

## **A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS E DIREITOS HUMANOS: MEDIAÇÃO NO HAITI E NO BRASIL.**

## **AN ALTERNATIVE RESOLUTION OF CONFLICTS AND HUMAN RIGHTS: MEDIATION IN HAITI AND BRAZIL.**

**Ernesto Valdivia Romero  
Giovanni de Araújo Nunes  
Ilton Garcia Da Costa**

### **Resumo**

O presente artigo analisa a mediação como mecanismo de resolução alternativa de conflitos no Haiti e no Brasil, destacando sua importância para a efetivação do direito humano de acesso à justiça. A contextualização parte da identificação das crises sociais, políticas e institucionais enfrentadas pelo Haiti e das experiências normativas e práticas acumuladas pelo Brasil na institucionalização da mediação, como mecanismo de resolução alternativa de conflitos. O objetivo principal foi compreender em que medida a experiência brasileira pode oferecer subsídios para a adoção de instrumentos semelhantes no Haiti, prevenindo obstáculos já enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro. A pesquisa adotou abordagem qualitativa e método comparativo, com base em análise documental de legislações nacionais, tratados internacionais e literatura especializada sobre mediação, métodos alternativos de resolução de conflitos e direitos humanos. A investigação buscou relacionar fundamentos teóricos do acesso à justiça com práticas institucionais de resolução alternativa de disputas em contextos distintos, mas marcados por graves desafios sociais. Os resultados indicam que, embora o Brasil ainda enfrente limitações como a baixa efetividade de audiências de mediação e a tendência à formalização excessiva, seus avanços normativos e institucionais fornecem um arcabouço valioso de boas práticas e de lições sobre falhas a serem evitadas no Brasil e no Haiti. Conclui-se que, para o Haiti, a mediação pode se constituir em instrumento eficaz de pacificação social, alívio da sobrecarga judicial e fortalecimento democrático, desde que acompanhada de políticas públicas duradouras, formação qualificada de mediadores e promoção de uma cultura de diálogo.

**Palavras-chave:** Mediação, Acesso à justiça, Direitos humanos, Haiti, Brasil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes mediation as an alternative dispute resolution mechanism in Haiti and Brazil, highlighting its importance for the realization of the human right to access to justice. The contextualization begins by identifying the social, political, and institutional crises faced by Haiti and the normative and practical experiences accumulated by Brazil in the institutionalization of mediation as an alternative dispute resolution mechanism. The main objective was to understand to what extent the Brazilian experience can offer support for the

adoption of similar instruments in Haiti, preventing obstacles already faced by the Brazilian legal system. The research adopted a qualitative approach and comparative method, based on documentary analysis of national legislation, international treaties, and specialized literature on mediation, alternative dispute resolution methods, and human rights. The investigation sought to relate theoretical foundations of access to justice with institutional practices of alternative dispute resolution in distinct contexts, but marked by serious social challenges. The results indicate that, although Brazil still faces limitations such as the low effectiveness of mediation hearings and a tendency toward excessive formalization, its regulatory and institutional advances provide a valuable framework of best practices and lessons on pitfalls to be avoided in Brazil and Haiti. The conclusion is that, for Haiti, mediation can be an effective instrument for social pacification, alleviating judicial overload, and strengthening democracy, provided it is accompanied by sustainable public policies, qualified mediator training, and the promotion of a culture of dialogue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Access to justice, Human rights, Haiti, Brazil

## Introdução

Esta pesquisa analisa o impacto da mediação como mecanismo de resolução de conflitos no Haiti e no Brasil, destacando sua relevância para a efetivação do direito humano de acesso à justiça, previsto em tratados internacionais. Ambos os países enfrentam graves problemas sociais, como pobreza, violência e criminalidade, mas em contextos distintos: enquanto o Haiti sofre com instabilidade política e institucional crônica, agravada por crises humanitárias e desastres naturais, o Brasil acumulou avanços jurídicos e institucionais que consolidaram práticas de mediação e conciliação em diversos ramos do direito.

No Haiti, a ausência de instrumentos alternativos de resolução de disputas, somada a um sistema judiciário moroso e sobrecarregado, intensifica violações de direitos humanos. Dados recentes revelam taxas alarmantes de homicídios e longas detenções sem julgamento, em um cenário marcado pelo domínio de grupos criminosos. Já no Brasil, embora persistam desigualdades sociais e altos índices de violência, a institucionalização da mediação trouxe benefícios como celeridade processual, redução de custos e estímulo à cultura de diálogo, ainda que enfrente limitações práticas, como a excessiva formalização das audiências e a baixa efetividade em alguns casos.

Assim, o estudo busca compreender em que medida a experiência brasileira pode contribuir para o fortalecimento de mecanismos de mediação no Haiti, evitando que este repita erros já identificados no Brasil. A pesquisa desenvolve-se em dois eixos: o primeiro aborda o acesso à justiça e a mediação sob perspectiva teórica e normativa, com base em tratados internacionais de direitos humanos; O segundo analisa a eficácia da mediação no Haiti e no Brasil, e como o caso brasileiro pode servir de inspiração ou modelo, considerando a necessidade de políticas públicas que promovam soluções pacíficas de disputas e consolidem uma cultura de paz. A pesquisa adotou abordagem qualitativa e método comparativo.

### 1 - Acesso à Justiça e Resolução Alternativa de Conflitos

A análise da mediação como forma de resolução alternativa de disputas no Haiti e no Brasil exige compreender o direito de acesso à justiça como um direito humano essencial. Sua concepção remonta ao direito consuetudinário britânico, especialmente ao princípio do “Due of Process”<sup>1</sup>, que desde o século XIII limitou o poder do Estado ao garantir que ninguém fosse privado de vida, liberdade ou propriedade sem defesa prévia. Esse princípio foi incorporado à Constituição inglesa, às emendas constitucionais estadunidenses de 1787 e, posteriormente, a

---

<sup>1</sup> Tradução livre: devido processo legal.

diversas constituições democráticas, consolidando a noção de “*Rule of Law*”<sup>2</sup> como fundamento da ordem jurídica ocidental moderna (Crema, Solum, 2022, p. 465-466), (Stein, 2019).

A Revolução Francesa também exerceu influência decisiva ao consagrar a igualdade jurídica e abolir privilégios da nobreza, instituindo o ideal de igualdade perante o Estado. Esses avanços, juntamente com o *Due of Process* inglês e o *Rule of Law*, inspiraram constituições modernas e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, impactando diretamente a proteção do acesso à justiça em países como Espanha, França e México. Assim, o direito de acesso à justiça se consolidou como garantia universal, servindo de base para a discussão sobre a efetividade da mediação nos contextos brasileiro e haitiano (Ruiz, 2023).

Uma das reflexões sobre os limites do direito é a aplicação da norma; não basta que o direito exista para o controle social ou a aplicação da justiça. É necessário que o direito seja efetivo e que as pessoas tenham seus conflitos resolvidos de forma justa, e que a administração da justiça não exceda seus poderes. A análise histórica e jurídica anterior demonstra a evolução dos conceitos jurídicos que formaram a base teórica do direito de acesso à justiça no Direito ocidental moderno, base essa que seguiu sendo consolidada em cada um dos países que positivaram esse direito, por meio de seus respectivos ordenamentos jurídicos, bem como mediante instrumentos internacionais de direitos humanos.

O artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o acesso à justiça como o direito humano que toda pessoa possui de ser ouvida por um tribunal competente, independente e imparcial, conjuntamente do direito à igualdade de tratamento perante a lei (Nações Unidas, 1948).

No sistema interamericano de direitos humanos, o acesso à justiça é regulado pelos artigos 7 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelecem os aspectos mais importantes e as garantias mínimas de toda pessoa que se encontra em julgamento (Organização dos Estados Americanos, 1969, p. 147-148).

Da mesma forma, existem outros tratados internacionais que consagram a importância da vida humana na sociedade conjuntamente da proteção do direito de acesso à justiça, ampliando o escopo de proteção e garantias. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 14, define o acesso à justiça da seguinte forma:

All persons shall be equal before the courts and tribunals. In the determination of any criminal charge against him, or of his rights and obligations in a suit at law, everyone

---

<sup>2</sup> Tradução livre: Estado de Direito.

shall be entitled to a fair and public hearing by a competent, independent and impartial tribunal established by law (United Nations, 1967. P. 7-8)<sup>3</sup>.

O acesso à justiça também é reconhecido e protegido no âmbito das Nações Unidas, representando uma vontade internacional de estabelecer um direito transnacional que garanta universalmente o acesso à justiça para que as pessoas possam resolver seus problemas.

O direito internacional e os tratados mencionados definem e especificam claramente o direito de acesso à justiça e ao devido processo legal enquanto direitos e garantias universais.

A análise do acesso à justiça encontra em seu cerne algo inerente à história do ser humano em sociedade: conflitos, seja qual for sua dimensão, definem o curso da vida humana. Portanto, antes de analisar e definir a relação entre resolução alternativa de conflitos e mediação, que é o foco principal desta pesquisa, é necessário definir o que são conflitos entre seres humanos: os conflitos fazem parte da natureza e da condição humana (Illera Santos, 2022).

Há tempos o conflito humano é estudado pelas ciências sociais. Os seres humanos, enquanto seres viventes em comunidades, encontram-se em ambientes que podem viabilizar tanto o consenso e a harmonia das relações sociais, quanto interações que evoluem para estados psicológicos capazes de gerar conflito nas relações sociais (Illera Santos, 2022, p. 238). O conflito faz parte da condição humana; os seres humanos são conflituosos. Para o direito, certos conflitos são de interesse legal, outros não. Conflitos de interesse legal são aqueles que a sociedade estabelece, privada ou publicamente, para uma resolução.

O conflito, como geralmente é algo que os humanos tentam evitar, é considerado aberrante, violento ou desagradável para as pessoas que o vivenciam como uma experiência humana. Em um Estado Democrático de Direito, os conflitos legais são resolvidos via órgão jurisdicional, mas também existem outras maneiras de resolver conflitos, como por meio de mecanismos alternativos de resolução de disputas.

O objetivo dos mecanismos alternativos de resolução de disputas é fornecer uma solução alternativa para a resolução do conflito, talvez mais rápida e eficiente, com o objetivo de ajudar as partes em conflito a resolver a disputa, mas também podendo viabilizar, com o tempo, uma cultura de paz por meio de tratativas, acordos e consensos, bem como evitando danos mais graves que podem incidir se o conflito não é resolvido.

Os mecanismos alternativos de resolução de disputas são formas não judiciais de resolução de conflitos. Os processos judiciais são caracterizados por serem longos, caros e por tramitarem com algum grau de incerteza quanto ao conteúdo da decisão judicial final, gerando

---

<sup>3</sup> Tradução livre: Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por um tribunal independente e imparcial, na determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra ela (United Nations, 1948).

desgaste e danos psicológicos, emocionais e econômicos às partes. Por outro lado, a resolução alternativa de disputas é caracterizada por ser rápida, eficiente, poder viabilizar, com o tempo, uma cultura de boas relações entre as partes e evitar danos mais graves no futuro. Os mecanismos alternativos de resolução de disputas se baseiam nos princípios da intervenção mínima e da oportunidade, fundamentais para encontrar uma solução adequada para a disputa (Vidaurri, 2020, p. 355).

A partir daí, para alcançar um acesso à justiça mais adequado aos tempos em que vivemos e para que os sistemas de justiça funcionem de forma mais adequada, é necessário utilizar mecanismos de Resolução Alternativa de Disputas (ADR). É necessário analisar seus componentes para compreender a importância da mediação no Haiti e no Brasil, que será abordada no próximo capítulo. Existem vários tipos de mecanismos alternativos de resolução de disputas, mas, para fins desta pesquisa, o enfoque recairá sobre a mediação, um dos métodos alternativos mais utilizados no mundo.

A mediação é um mecanismo pelo qual as partes concordam em submeter a resolução de sua disputa a um terceiro imparcial e neutro, conhecido como mediador, que deve ser capaz de conduzir as partes para chegarem a acordos que resolvam o conflito. Buscar um acordo é o principal objetivo desse tipo de resolução alternativa de disputas. A mediação é composta por elementos como voluntariedade, informalidade, confidencialidade e integração. O objetivo final do mediador é auxiliar e colaborar com as partes na busca de um acordo o mais equilibrado possível para ambas. Não há vencedor ou perdedor; ambas as partes se comprometem a negociar entre si, mediante a condução de um profissional capacitado para a mediação. Essa é uma forma de acesso à justiça mais eficaz, rápida, barata e que pode ser efetiva na resolução do conflito. Ela favorece o que se conhece como método “ganha-ganha”. Ambas as partes se beneficiam ao dialogar e resolver suas diferenças, ao mesmo tempo em que precisam fazer concessões recíprocas para alcançar um acordo (Antezana Rocha, 2024, p. 113).

O capítulo a seguir analisará o impacto e a eficácia da mediação como mecanismo de resolução alternativa de conflitos (ADR) nos sistemas de justiça do Haiti e do Brasil, bem como de que forma isso pode impactar o respeito aos direitos humanos nesses países.

## **2 - Análise da eficácia da Mediação e Direitos Humanos no Haiti e no Brasil**

A República do Haiti está localizada no Mar do Caribe, na parte ocidental da Hispaniola. Descoberta por Cristóvão Colombo em 1492, foi a primeira república negra do mundo e conquistou formalmente a independência da França em 1804, embora já o tivesse feito durante a Revolução Francesa. Em 2025, o Haiti tem uma população de 11.772.557 milhões de

habitantes (Banco Mundial, 2024). Noventa e cinco por cento dos haitianos são predominantemente negros de ascendência africana, enquanto os 5% restantes são brancos e mestiços. A expectativa de vida, no país, é de 54 anos (Bárcenas, López, 2011, p. 43).

Dos 11 milhões de habitantes do Haiti, mais de 4 milhões vivem com menos de US\$ 2,15 por dia, que é a linha da pobreza de acordo com o Banco Mundial. Isso significa que mais de 30% da população do Haiti vive em extrema pobreza, enfrentando fome e insegurança alimentar (Banco Mundial, 2024). Em 12 de janeiro de 2010, um terremoto de magnitude 7,3 atingiu principalmente a capital Prince-City a uma profundidade de 17 km. 1.500.000 pessoas foram diretamente afetadas e 300.000 morreram. Foi uma catástrofe que continua a assolar o país até hoje (Aguilar, Souza, 2012, p. 5). Houve também um segundo terremoto em 2021, de magnitude 7,2 na escala Richter, e diversos problemas decorrentes do impacto do furacão Matthew e de uma epidemia de cólera (USA, 2022).

Sérgio Aguilar e Rua Davino Alves de Souza, em sua pesquisa intitulada: *Emerging Powers, Humanitarian Assistance and Foreign Policy: the Case of Brazil during Earthquake*, detalham o importante trabalho que o Brasil realizou durante o terremoto com o fornecimento de água, alimentos, equipamentos, materiais de resgate, bombeiros e outras formas de assistência. A MINUSTAH, força de paz da ONU no Haiti, foi liderada durante a emergência por forças brasileiras, o que ajudou, em alguma medida, a diminuir o impacto e a dor de tamanho desastre no Haiti (Aguilar, Souza, 2012, p. 6).

O terremoto de 2010 no Haiti agravou todos seus problemas sociais e exacerbou outro problema, o de violência. Além disso, uma crise política tornou-se cada vez mais agressiva devido à multiplicidade de problemas exacerbados pelo terremoto. Portanto, antes de analisar juridicamente o funcionamento e possíveis resultados da mediação na República do Haiti e o direito humano do acesso à justiça nesse país, é imprescindível compreender os problemas sociais que mais afetam a população haitiana, causando-lhes danos severos e graves violações a direitos humanos.

Como afirmado no início deste capítulo, o Haiti era uma colônia da coroa francesa e, após a independência em 1804, o sofrimento do povo haitiano continuou, pois sofreu mais de 30 golpes de Estado e alguns dos ditadores mais sangrentos do mundo (Manrique, 2010). Essa instabilidade política marcou o curso da vida neste país. O primeiro governante do Haiti, Jean-Jacques Dessalines, proibiu a escravidão, mas se autoproclamou governante vitalício. Poucos meses depois, o Imperador Jacques I do Haiti foi assassinado, parte da dinâmica de instabilidade que o país enfrenta até hoje. Em 1915, os Estados Unidos invadiram o país devido à crescente influência alemã e o deixaram até 1934 (Melody, 2010). O século XX foi marcado por ditaduras

violentas, especialmente as de François “Papa Doc Duvalier” e seu filho, Jean-Claude, apelidado de “Baby Doc Duvalier”. A ditadura do primeiro Duvalier durou 29 anos e a do “bebê Doc” chegou ao fim quando ele foi forçado a capitular e se exilar na França em 1989, após uma revolta popular.

Em 1990, o primeiro presidente Jean-Bertrand Aristide foi eleito, mas foi deposto após 7 meses de posse devido a um golpe de estado. Ele retornou em 1994 mediante uma intervenção militar dos Estados Unidos. Após, René Préval venceu as eleições e substituiu Aristide, mas este último retornou à presidência em 2000. Em 2004, Aristide foi forçado a se aposentar, a oposição se tornou mais violenta e, naquele mesmo ano, devido ao agravamento da crise política, a ONU enviou uma força de paz que permaneceu no país durante 13 anos. Da mesma forma, a violência política levou a um novo assassinato, do presidente Jovenel Moïse em 7 de julho de 2021, por mercenários estrangeiros, e seguiu com uma grave crise política que perdura até os dias de hoje (Pompilus, 2024).

Esta análise histórica é conduzida para explicar que parte considerável das causas da violência, injustiça, pobreza e fome no Haiti foram regimes ditoriais, uma incessante crise e instabilidade política e a intervenção estrangeira (ainda hoje, a ONU é acusada de prejudicar o Haiti com suas tropas, o surto de cólera de 2010, etc.). A inexistência de um Estado bem organizado e equilibrado atrai extremos da tirania, da criminalidade, da má administração pública ou da anarquia. A lei tem um papel central na repressão do crime e na proteção dos direitos humanos, mas pode ser usada como uma arma seletiva de repressão política e social (muito comum na América Latina), mediante, por exemplo, um direito penal punitivo e extremo. Nesse contexto, a mediação pode se apresentar como um meio jurídico de resolver conflitos que se esquiva do risco da incidência de um direito mais repressivo e violento.

Outro problema vivenciado pelo Haiti, desta vez mais recente, foram os impactos da COVID-19 sobre a saúde do país. Um exemplo que mostra a vulnerabilidade do Haiti e de seu Estado é que, como em outros países latino-americanos, o Haiti não conseguiu vacinar toda a sua população. No final do ciclo pandêmico em 2023, segundo dados oficiais, 890 pessoas morreram, mais de 30.000 foram infectadas e apenas 3% da população havia sido vacinada (Johns Hopkins, 2023).

Em nações como o Haiti, onde uma complexa teia de problemas sociais, econômicos e políticos se entrelaça, a escalada de conflitos é uma consequência previsível. Um histórico de regimes ditoriais, desastres naturais, pobreza extrema e violência sistêmica, somados aos impactos recentes da pandemia, cria um ambiente onde as tensões se intensificam, gerando instabilidade e a constante ameaça de novos conflitos e violações a direitos humanos. Nesse

cenário de vulnerabilidade, o sistema judiciário tradicional, muitas vezes sobrecarregado e de difícil acesso, pode se mostrar insuficiente para atender às demandas de uma sociedade em crise. É nesse ponto que a mediação se apresenta como uma alternativa jurídica possível e eficiente. Ela não apenas acelera a resolução de disputas de forma mais econômica e eficaz, mas também atua como um mecanismo preventivo. Ao incentivar o diálogo e o acordo entre as partes, a mediação evita que conflitos de pequena escala se agravem, reduz a pressão sobre o sistema judicial e contribui para a pacificação social, impedindo que os problemas já existentes se acentuem e abrindo caminho para a construção de soluções duradouras.

A seguir, serão analisadas as estatísticas de criminalidade no Haiti, um de seus principais problemas sociais. O Haiti vive atualmente uma crise que o coloca à beira de uma guerra civil, uma guerra entre o país e grupos criminosas.

Devido a essa grave situação, mais de um milhão de pessoas estão atualmente deslocadas dentro do Haiti. Em 2024, foram registrados pelo menos 5.601 assassinatos, um aumento de mais de 1.000 vítimas em comparação com 2023, o equivalente a uma taxa anual de homicídios de quase 48 por 100.000 habitantes. Porto Príncipe é uma das cidades mais perigosas do mundo (HCDH, 2024). 80% das pessoas detidas aguardam o resultado de seus julgamentos, o que representa um contexto de judiciário repleto de casos para serem decididos e risco de morosidade na resolução de litígios por um estado de crise institucional histórica. Em 3 de outubro de 2024, ocorreu um dos massacres mais representativos da violência no Haiti. A gangue Grand Grif cometeu o massacre no departamento de Artibonite, matando pelo menos 115 pessoas. Este massacre marca o ressurgimento de ataques violentos contra pessoas no país (Global Initiative, 2025).

O Código Haitiano de Instrução Criminal tem suas origens nos códigos franceses de 1791 e 1810, especialmente inspirado neste último. O Código de Instrução Criminal de 1835 é praticamente uma cópia dessas leis, um transplante legal que incorpora fórmulas jurídicas do direito comum francês, onde o juiz tinha considerável discricionariedade, a ponto de serem classificados como juízes arbitrários. O transplante legal de direito estrangeiro é problemático, posto que se origina de um contexto social diverso do qual será aplicado, além do fato de que certos institutos do direito originário em questão são naturalmente prejudiciais em qualquer contexto de aplicação, como a ampla discricionariedade do juiz.

É necessário, assim, examinar se o sistema jurídico e político importado da França teve influência sobre o que está acontecendo hoje no Haiti (Castellanos, 2020). As leis são um reflexo da sociedade; são normas que a sociedade decide aplicar para alcançar certos objetivos sociais, particulares e/ou institucionais.

O Código Haitiano de Instrução Criminal é inquisitorial e uma cópia do Código de Instrução Criminal Franco-Napoleônico. Considerando sua natureza inquisitorial, no Haiti, o processo penal possui elementos adversariais, onde as partes podem apresentar provas e testemunhas, mas o juiz tem um papel central na Instrução. O juiz acusa, investiga e processa; não há equilíbrio, mas sim um controle e poder total do Estado no processo penal (Cuarezma, 2001, p. 240-242).

Isso tem sido amplamente demonstrado como desfavorável à justiça, carecendo de garantias processuais e violando os direitos humanos. Além disso, a falta de recursos econômicos, a falta de treinamento judicial e a superlotação dos tribunais contribuem para prejudicar a eficácia e a imparcialidade do procedimento judicial (Haiti, 1835).

E 2020, por decreto presidencial, foram adotados novos códigos penais e no Haiti para ampliar as alternativas à prisão preventiva, dentre outras mudanças benéficas do ponto de vista dos direitos humanos para substituir a legislação de 1985. Embora tenha apresentado progressos significativos, algumas reformas não puderam ser implementadas devido à oposição de setores conservadores. O código estava previsto para entrar em vigor em 2024, mas foram adiados pelas autoridades (Human Rights Watch, 2025). O projeto de novo código penal prevê, por exemplo, a descriminalização do aborto até doze semanas de gravidez e, a qualquer momento, em casos de estupro, incesto ou quando a saúde da gestante estiver em perigo. O artigo 262 do Código Penal pune atos de tortura e barbárie com penas de prisão de 15 a 20 anos. Ele criminaliza a discriminação, o assédio sexual, a violência contra as mulheres, a corrupção e o financiamento do terrorismo. Desriminaliza a mendicância, mas pune a exploração da mendicância. Pelo novo código de processo penal, busca-se, por exemplo, garantir a aplicação das leis penais por meio de audiências criminais regulares e da redução da superlotação carcerária (Assemblée Nationale de la Jeunesse, 2022) (COSTA, et al, 2025).

Diversos problemas podem ser verificados nesse contexto legislativo. Os códigos de 1826 e 1985 e o Código Haitiano de Instrução Criminal são cópias tropicalizadas do mencionado código penal francês; são leis autoritárias modeladas segundo o estado policial europeu do século XIX. O Código Haitiano de Instrução Criminal é um código inquisitorial que viola os direitos humanos, sendo usado por todas as ditaduras haitianas como arma repressiva contra oponentes. Houve projeto de nova legislação penal e processual penal, que poderia trazer mudanças importantes do ponto de vista dos direitos humanos, mas sua implementação foi adiada e, em 2024, os novos códigos ainda não estavam em vigor.

Atualmente, há também um forte movimento por reforma judicial e legal propondo o estabelecimento da pena de morte no Haiti. Este é um sintoma particular de que o sistema está

se tornando cada vez mais punitivo e colocando os direitos humanos em risco, visto que a violência estatal por meio da pena de morte não reduzirá a prática de crimes. Há muitos exemplos, como os Estados Unidos, onde a pena de morte existe em vários estados, mas não conseguiu incutir medo naqueles que cometem crimes. A pena de morte não impede que crimes sejam cometidos pelo medo de morrer. Pelo contrário, os crimes são mais violentos e não deixam testemunhas em casos vinculativos. Em países como Inglaterra, Espanha e outros, a pena de morte é apenas uma exceção em casos de guerra (Ferrajoli, 2002, p. 310).

Aqueles favoráveis a implantação da pena de morte no Haiti argumentam que a violência rompeu a autoridade do Estado, as relações de comando e obediência entre governantes e governados, e que a pena de morte viabilizaria um controle social do Estado como pré-requisito para a coexistência pacífica (Cheriscler, 2025).

Segue abaixo o raciocínio de Cheriscler em favor da pena de morte:

Certaines mesures peuvent sembler impopulaires à court terme en raison des habitudes politiques, sociales ou morales en place. Cependant, elles peuvent, à long terme, révéler leur efficacité et leur pertinence dans l'exercice de la gouvernance publique. Ainsi, l'intégration de la peine de mort dans le système pénal haïtien devrait suivre une logique de rationalité étatique, fondée sur la gestion légitime du monopole de la violence, selon l'analyse fondatrice de Max Weber sur le monopole de la violence légitime (Cheriscler, 2025)<sup>4</sup>.

Para diversos setores no Haiti, a pena de morte é atraente devido à extrema violência que vivenciam atualmente. Até certo ponto, é compreensível que busquem soluções, mas não é condizente com a proteção aos direitos humanos, mais uma vez na história mundial, a invocação da “Razão de Estado” para justificar a violência contra as pessoas por parte da máquina estatal. O que essa proposta jurídica postula é: se você cometer um crime (em alguns crimes), sua punição será a morte, sem qualquer respeito a inviolabilidade incondicional da vida humana, eliminando quaisquer garantias penais (Ferrajoli, 2002, p. 312) e, por certo, desconsiderando por completo a possibilidade de erro em decisões judiciais, o que resulta em dano completamente irreversível se a pena aplicada for a morte.

Verifica-se que a violência social haitiana começa a repercutir em ideias para a implementação de uma violência jurídica, partindo-se da falsa premissa de que isso resolveria o problema da criminalidade no país. Nesse contexto, fica evidente a importância de se promover mecanismos alternativos de resolução de conflitos, uma vez que estes não buscam

---

<sup>4</sup> Tradução livre: Algumas medidas podem parecer impopulares a curto prazo devido a hábitos políticos, sociais ou morais vigentes. No entanto, a longo prazo, podem revelar sua eficácia e relevância no exercício da governança pública. Assim, a integração da pena de morte ao sistema penal haitiano deve seguir uma lógica de racionalidade estatal, baseada na gestão legítima do monopólio da violência, segundo a análise fundadora de Max Weber sobre o monopólio da violência legítima.

substituir a função do Estado, mas colaborar com a administração da justiça mediante a conversa, concessões recíprocas, pacíficas, favorecendo ambientes para o consenso e evitando-se que danos mais gravosos venham a ocorrer, de modo mais célere e menos custoso que a via jurisdicional tradicional.

Além disso, mecanismos alternativos como a mediação são mais eficazes e não violentos quando comparados à pena de morte como solução para a violência, que busca-se introduzir no Haiti. A mediação não existe no sistema jurídico haitiano, exceto como um mecanismo dentro da Câmara de Comércio do Haiti. A mediação pode, sim, ser promovida na sociedade, mas não existe uma instituição legal que a preveja e regulamente em diversos âmbitos do direito, como uma alternativa à via judicial (Piron, 2017). Tem-se, apenas, um Código Instrução Criminal Napoleônico de caráter inquisitorial e punitivo.

A mediação pode ajudar a resolver muitos problemas de forma pacífica, rápida, eficiente e não violenta. Há crimes graves, como homicídio, abuso sexual, violência doméstica e outros para os quais a mediação não é recomendada, devido a incompatibilidade de se buscar consenso para concessões recíprocas de bens jurídicos que não são disponíveis, como a vida (United Nations, 2012). No entanto, em termos gerais, ela auxiliaria significativamente o sistema penal haitiano e contribuir de qual maneira em relação ao fortalecimento do sistema de justiça haitiano como um todo, para casos não criminais, visto que conflitos surgem em diversos âmbitos da vida em sociedade, ainda mais em contexto de tamanhas crises, sociais, políticas e econômicas, como o Haiti.

A Associação Americana de Advogados (American Bar Association) desenvolveu um projeto entre 2012 e 2017, o programa de Fortalecimento do Setor Judicial Haitiano, parte da Iniciativa do Estado de Direito da ABA (ABA ROLI-Project).

O projeto ABA ROLI trabalhou para aumentar a eficácia dos juízos de investigação, aprimorar os procedimentos e otimizar a supervisão nas delegacias de polícia de Porto Príncipe, fortalecendo as habilidades da polícia, juízes e promotores haitianos na investigação, acusação e persecução de crimes financeiros (ABA, 2017). O governo dos Estados Unidos apoiou o sistema de justiça haitiano até 2025, quando a USA-AID foi eliminada como canal de cooperação dos EUA com o resto do mundo. Os Estados Unidos forneceram apoio por meio do Programa de Fortalecimento do Setor Judiciário Haitiano (JSSP), e houve progresso significativo no treinamento de pessoal judiciário, na modernização da infraestrutura e na melhoria da gestão administrativa. Desafios significativos, como corrupção, impunidade e falta de acesso à justiça, permanecem (JSCA, 2018).

A reforma judicial no Haiti deve incluir a incorporação de mecanismos alternativos de resolução de disputas, especialmente mediação e justiça restaurativa. Os países latino-americanos têm democracias frágeis (com exceção de Brasil, Costa Rica, Uruguai e outros), portanto, não bastam leis que estabeleçam mecanismos alternativos de resolução de conflitos ou reformas legislativas nos códigos processuais. A qualquer momento, com uma mudança de governo, crise política, intervenções estrangeiras, como ocorreu no Haiti, essas regulamentações podem ser modificadas ou totalmente eliminadas. Com base no exposto e na importância de facilitar o acesso à justiça, propõe-se a criação de uma lei geral e política pública sobre mecanismos alternativos de resolução de conflitos para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e humanos no Haiti; dessa forma, os resultados da implementação desses mecanismos podem ser avaliados e mensurados.

No Brasil, conciliação e mediação são métodos de resolução de conflitos<sup>5</sup> que buscam o consenso entre as partes, diferenciando-se pela natureza do caso e pela atuação do facilitador. A conciliação é ideal para conflitos pontuais e sem relacionamento prévio, como disputas de consumo, onde o conciliador pode sugerir ativamente soluções. Já a mediação é indicada para conflitos complexos e com vínculo contínuo (ex.: familiares ou societários), focando na restauração do diálogo. Nesse caso, o mediador atua como facilitador para que as próprias partes encontrem uma solução, preservando o relacionamento (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, pp. 179-181; Theodoro Junior, 2016, pp. 795-798; Bueno, 2016, pp. 295-296; Didier Jr., 2015, pp. 273-280).

A regulamentação da mediação e da conciliação no direito processual civil brasileiro reside nos arts. 165 a 175 do Código de Processo Civil, nos quais podem ser encontradas não apenas definições e diferenças entre os conceitos *conciliação* e *mediação*, mas também normas procedimentais e de administração do Poder Judiciário sobre como devem ser conduzidas e organizadas as audiências de conciliação e mediação, normas de impedimento e suspeição do mediador ou conciliador, o processo de sua contratação e outras.

A conciliação e a mediação são, portanto, métodos de solução de conflitos que buscam o acordo entre as partes, evitando ou encerrando um processo judicial. Nesse sentido, pode-se considerar que ambas são mecanismos legalmente aceitos para se chegar ao fim de um conflito que já foi ou que poderia ser judicializado, o que representa uma forma de se assegurar,

---

<sup>5</sup> Há parcela de escritores e pesquisadores que entendem ser mais adequado se referir à conciliação e à mediação como mecanismos de “resolução de conflito” ou como “métodos adequados de resolução de conflitos”, e não como meios de resolução “alternativa” de conflitos, visto que não meios para se resolver um conflito da mesma forma como a jurisdição é um meio para a mesma finalidade. Nesse sentido: Suter; Cachapuz, 2024; Suter; Cachapuz, 2023; Bueno; Suter; Cachapuz, 2022.

indiretamente, o direito humano de acesso à justiça, uma vez que este pode ser definido como o direito de ter seus direitos reconhecidos e protegidos de maneira efetiva, justa e em um tempo razoável, seja ou não por meio do poder judiciário, contanto que represente, de algum modo, um direito que leva à asseguração de um direito.

Além disso, é imprescindível que se busque formas de assegurar, previamente à via jurisdicional, ao menos uma via institucionalizada para verificar se, realmente, nenhuma possibilidade de acordo seria capaz de pôr fim ao litígio, a fim de evitar custos de tempo, pessoal e custos econômico-financeiros do Poder Judiciário para resolver um problema que, em uma prévia tentativa de conciliação ou mediação, já poderia ser resolvido:

Deuxième axe : dans l'architecture de nos démocraties, si le recours au judiciaire pour trancher les conflits est essentiel, il doit être ultime; il convient de privilégier la maîtrise des acteurs sur les conflits qui les opposent ou pourraient les opposer, la recherche par eux des solutions qui les agrément.

Si le judiciaire doit demeurer le lieu ouvert, en tout cas, à la solution des conflits d'ordre juridique, tout doit cependant être mis en œuvre pour qu'avec les garanties maximales d'équité, d'autres 'instances' préalables permettent la délimitation par les citoyens de leurs propres terrains d'entente. Ces économies de procès seront aussi des économies d'temps et d'argent pour autant qu'elles ne deviennent pas des économies de Justice (Panier, 1980, p. 13).<sup>6</sup>

Apesar do Código de Processo Civil brasileiro prever que conciliadores e mediadores devem conduzir as partes ao consenso, na prática, muitas audiências se tornam um rito formal sem efetividade. Isso acontece porque não há uma obrigação legal ou sanções para os profissionais que não realizam procedimentos técnicos para facilitar o acordo. Como resultado, o sucesso da audiência muitas vezes depende da vontade prévia das partes, e não da atuação do mediador ou conciliador.

Para tornar o sistema mais eficaz, é sugerido que o processo estabeleça deveres legais claros para mediadores e conciliadores, sujeitando-os a sanções em caso de descumprimento. Além disso, propõe-se que esses profissionais sejam obrigados, no caso da conciliação, a apresentar propostas e, no caso da mediação e da conciliação, um diagnóstico preliminar do caso, das chances de êxito da demanda tendo em vista as informações até o momento disponibilizadas, bem como que novas provas seriam necessárias para levar a demanda a ser

---

<sup>6</sup> Tradução livre: "Segundo eixo: na arquitetura de nossas democracias, se o recurso ao Judiciário para a resolução de conflitos é essencial, *ele deve ser último*; é apropriado priorizar o controle dos atores sobre os conflitos que se opõem ou poderiam se opor a eles, e a busca por soluções que eles aceitem.

"Se o Judiciário deve permanecer o fórum aberto, em qualquer caso, para a resolução de conflitos jurídicos, tudo deve, no entanto, ser feito para garantir que, com as máximas garantias de equidade, outras "instâncias" anteriores permitam aos cidadãos delinear seu próprio terreno comum. Essa economia em litígios também economizará tempo e dinheiro, desde que não se transforme em economia na justiça" (grifo nosso).

julgada procedente ou improcedente. Isso ajudaria as partes a avaliarem os riscos de continuar com a disputa judicial, incentivando-as a buscar uma solução consensual.

Isso facilitaria as partes chegarem em um consenso, e poderiam livremente optar por realizar ou não o acordo, visto que a lei não obriga às partes a isso, inclusive havendo a possibilidade de inexistir audiência prévia de conciliação ou mediação caso as duas partes não desejem (art. 334, § 4º, do Código de Processo Civil). Além disso, não haveria risco de essas tratativas e discussões comprometerem o julgamento, visto que uma das regras da mediação e da conciliação é a confidencialidade (art. 166, § 1º, do Código de Processo Civil).

Quando as partes compartilham informações e recebem um diagnóstico sobre as possibilidades de êxito, elas podem perceber que um acordo imediato e justo compensa mais que os riscos de uma derrota judicial. Essa análise também considera a demora dos processos no Brasil, que podem levar anos, tornando a resolução consensual uma opção mais vantajosa e rápida. Conforme pesquisa do CNJ Justiça em Números 2024:

O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 11 meses no segundo grau (Figura 162), de 1 ano e 11 meses na fase de conhecimento em primeiro grau (Figura 163) e de 4 anos e 2 meses na fase de execução do primeiro grau (Figura 164). Mais uma vez é demonstrado que a fase de execução é a mais demorada, acarretando grande acúmulo de processos pendentes (CNJ, 2024a, p. 286).

Segundo pesquisa de Bianca Bez Goulart (2018, pp. 143-144), advogados frequentemente são influenciados por viés de confirmação para buscar evidências que apoiem a versão de seu cliente, sem questionar a veracidade dos fatos. Essa postura, também adotada pela outra parte, impede que a causa seja analisada sob diferentes perspectivas. É importante que o advogado questione a narrativa do cliente, não para enfraquecer a defesa, mas para desenvolver um raciocínio mais crítico e reflexivo, evitando uma aceitação cega de sua própria visão.

Essa cautela também se aplica ao magistrado, cujo papel decisório pode ser significativamente afetado pelo viés confirmatório (Goulart, 2018, pp. 143-144): Como as informações que lhe chegam são sempre fruto de uma filtragem prévia por terceiros advogados, partes ou autoridades, é possível que, diante de dados incompletos, o juiz forme precocemente uma convicção inicial, passando, a partir daí, a valorizar provas e argumentos que confirmem sua impressão e a descartar elementos que a contradigam. Tal inclinação pode levar à inversão da lógica decisória, com a conclusão sendo formada antes das premissas que a sustentam, influenciada por fatores contextuais, probatórios e argumentativos prévios e até mesmo emocionais.

Nesse contexto, a atuação de um mediador ou conciliador tem a função primordial de viabilizar às partes perceberem as fragilidades de seus argumentos, as possibilidades de êxito e de perda de uma demanda judicial e, assim, compreenderem que determinado acordo, ainda que com certas concessões, é mais vantajoso que o risco de seguir com um processo com certo risco provável de perda, além de existir a vantagem inerente a todo o acordo de já se resolver rapidamente um litígio e, de algum modo, receber alguma vantagem sem ter de esperar o trâmite de um processo judicial.

Isso não deve, todavia, ser confundido com um esforço desarrazoado e arbitrário no intuito de forçar às partes a chegarem a um acordo apenas para que exista menos processos tramitando no Judiciário. A finalidade da conciliação e da mediação deve ser esclarecer às partes, de modo impessoal, os riscos de ganhos e perdas, o que seria necessário ao longo do processo para que cada uma das partes tenha acolhidas suas teses de defesa do ponto de vista probatório e, a partir desse conjunto de informações, conduzir às partes a possíveis acordos viáveis.

As partes recusam acordos por acreditarem na vitória, uma visão reforçada pelo viés de confirmação de seus advogados. A intervenção de um terceiro imparcial, como mediadores ou conciliadores, é crucial para que as partes compreendam os riscos e ganhos reais de um processo judicial, incentivando um acordo justo. Doutrinadores como Fredie Didier Jr. (2015, p. 279) recomendam que esses profissionais não sejam juízes. Assim, evita-se a pressão por acordos forçados – motivados pela meta de reduzir processos – e a quebra de sigilo das negociações, já que o juiz que julgaria o caso não teria acesso às discussões do acordo.

Quanto à advertência para acordos forçados, isso também vale para mediadores e conciliadores. Devem existir sanções para conciliadores e mediadores que não atuam visando a autocomposição, mas isso jamais deve significar que mediadores e conciliadores precisam forçar ou coagir as partes à autocomposição, sob pena de desvirtuar a própria ideia de autocomposição (art. 166, § 4º, do Código de Processo Civil). Daí que se sugere, nesta pesquisa, a adoção de determinados procedimentos validados previamente pela comunidade científica para a mediação e a conciliação, conferindo objetividade no procedimento que deve ser seguido, evitando-se audiência meramente formais, em que conciliadores e mediadores nada fazem com fins à autocomposição e, ao mesmo tempo, evitando-se sanções aplicáveis de modo arbitrário a mediadores e conciliadores.

Também é importante que o magistrado não seja o conciliador ou mediador por razões de que o que é discutido na conciliação e na mediação possui sigilo (art. 166 do Código de Processo Civil). Ou seja, busca-se, por meio da conciliação e da mediação viabilizar ambiente

de conforto para as partes discutirem e negociarem livremente, sem a preocupação de o que estão dizendo poder influir no julgamento futuro do magistrado, caso não haja acordo. Isso não ocorre quando é o próprio magistrado quem realiza a audiência de conciliação/mediação: haverá sempre o receio das partes e seus advogados de, na negociação, passarem alguma informação que poderá influenciar indevidamente suas futuras teses de defesa.

A transação penal é outro exemplo de mecanismo de justiça consensual brasileiro, desta vez, porém, aplicável especificamente no âmbito do Processo Penal. A transação penal é prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, com base no qual o Ministério Público ou o querelante, em crimes de ação penal privada, podem propor ao autor de infrações de menor potencial ofensivo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, evitando a instauração de processo judicial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos arts. 98 e 129 da Constituição Federal, que autorizam a criação dos Juizados Especiais e estabelecem como função do MP promover a ação penal, respeitando os contornos legais. A transação penal representa, portanto, uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, introduzindo a chamada discricionariedade regrada, na qual o órgão acusatório não dispõe de liberdade absoluta, mas pode optar pelo acordo quando atendidos os requisitos previstos em lei.

A experiência brasileira com mecanismos como a mediação, conciliação e transação penal mostra que a justiça consensual é uma forma eficaz de garantir o acesso à justiça e promover a paz social. Esses instrumentos não só ajudam a reduzir a sobrecarga do sistema judicial, mas também oferecem soluções mais rápidas e adequadas a conflitos de menor gravidade. Ao promover o diálogo e a participação das partes, esses modelos se mostram relevantes para a construção de uma cultura de pacificação, servindo de exemplo para outros países.

No entanto, a implementação desses mecanismos no Brasil também revelou desafios importantes, como a formalização eventualmente simbólica das audiências de mediação e conciliação, a necessidade de capacitação de mediadores e a necessidade de se evitar acordos forçados. Para o Haiti, que ainda não possui tais instrumentos, essas lições são valiosas. Ao analisar o percurso brasileiro, o país pode evitar as falhas já conhecidas, focando em pontos como a formação técnico-científica de mediadores, a garantia da voluntariedade e a criação de uma cultura de diálogo. Com base nesse aporte teórico e prático, o Haiti pode não só aliviar a crise em seu sistema judiciário, mas também fortalecer sua democracia e a proteção dos direitos humanos.

## CONCLUSÕES

A pesquisa analisou que o acesso à justiça, enquanto direito humano fundamental, demanda a adoção de mecanismos capazes de superar a morosidade, o formalismo e os limites do sistema jurisdicional tradicional. Nesse contexto, a mediação mostra-se especialmente relevante, pois viabiliza soluções mais rápidas, menos onerosas e capazes de fomentar uma cultura de paz. O Brasil, ainda que enfrente desafios como a baixa efetividade prática e a tendência à formalização excessiva, acumulou experiências institucionais significativas na regulamentação e aplicação da mediação, da conciliação e até da transação penal, revelando o potencial desses instrumentos para racionalizar o sistema de justiça e ampliar a concretização de direitos fundamentais.

Ao comparar essa realidade com o Haiti, constata-se que a ausência de mecanismos alternativos de resolução de disputas agrava a crise do sistema judicial haitiano, já sobrecarregado e marcado pela crises de direitos humanos no país. Nesse cenário, a experiência brasileira oferece subsídios valiosos para a construção de um modelo de mediação adequado ao contexto haitiano, permitindo a antecipação de obstáculos e a adoção de medidas corretivas desde o início – como a formação qualificada de mediadores, a preservação da confidencialidade, a garantia da voluntariedade e o estímulo à cultura do diálogo.

A mediação, associada a outros instrumentos de justiça consensual, pode representar um caminho viável para aliviar a sobrecarga judicial e reduzir a violência social no Haiti, sem recorrer a soluções repressivas ou punitivistas que tendem a agravar o problema. A adoção consciente desse mecanismo, inspirada mas não limitada à experiência brasileira, pode contribuir para a consolidação de uma política pública de acesso à justiça pautada pela proteção dos direitos humanos, pelo fortalecimento democrático e pela construção de uma cultura de resolução pacífica de conflitos.

A efetividade da mediação no Haiti dependerá não apenas da criação de instrumentos normativos, mas também da implementação de políticas públicas duradouras, capazes de resistir a mudanças políticas e de garantir continuidade institucional. É igualmente necessário promover a conscientização social sobre os benefícios da mediação, investindo em educação para a paz e na construção de uma confiança coletiva em métodos não violentos de resolução de disputas. Somente assim será possível transformar a mediação em ferramenta sólida de pacificação social e de garantia efetiva de direitos humanos.

## Referências

**ABA. Program to Strengthen the Haitian Justice Sector.** American Bar Association (ABA). Disponível em: <https://www.americanbar.org/advocacy/global-programs/what-we-do/programs/program-strengthen-haitian-justice-sector/>. Acesso em: 14 Ago. 2025.

AGUILAR, Sérgio; SOUZA, Rua Davino Alves de. Emerging Powers, Humanitarian Assistance and Foreign Policy: the Case of Brazil during Earthquake Crisis in Haiti. **International Journal of Humanities and Social Science** Vol. 2 No. 19 [Special Issue – October 2012]. The Special Issue on Business and Social Science, Centre for Promoting Ideas, USA. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/ac157054-a9b8-4057-8d13-0642c6141bc8/content>. Acesso em: 12 Ago. 2025.

ANTEZANA ROCHA, Carlos Andrés. La mediación como alternativa ante las controversias inversionista-Estado. **Rev. Jur. Der.**, La Paz , v. 13, n. 20, p. 109-132, jun. 2024. Disponível em: [http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2413-28102024000100006&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2413-28102024000100006&lng=es&nrm=iso). Acesso em 01 Ago. 2025.

ASSEMBLÉE NATIONALE DE LA JEUNESSE. **Code Pénal Haïtien 2022**. Répertoire de la Législation haitienne, Assemblée Nationale de la Jeunesse. Disponivel em: [https://www.assemblee-nationaledelajeunesse.com/repertoire-des-lois-de-la-republique/2610062\\_code-penal-2022](https://www.assemblee-nationaledelajeunesse.com/repertoire-des-lois-de-la-republique/2610062_code-penal-2022). Acesso em: 21 Ago. 2025.

BANCO MUNDIAL. **Población, total – Haití**. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/SP.POP.TOTL?locations=HT>. Acesso em: 12 Ago. 2025.

BÁRCENAS, Luis Andrés Medina, LÓPEZ, José Ángel Jiménez. **El conflicto de Haití**. Ministerio de Defensa de España, NIPO: 075-11-049-4 (edición en papel), ISBN: 978-84-9781-627-4, 2011. Disponivel em: [https://publicaciones.defensa.gob.es/media/downloadable/files/links/c/o/conflicto\\_haiti.pdf](https://publicaciones.defensa.gob.es/media/downloadable/files/links/c/o/conflicto_haiti.pdf). Acesso em: 10 Ago. 2025.

BUENO, A. M; SUTER, J. Ricardo; CACHAPUZ, R. R. A mediação como método adequado na resolução de conflitos familiares que envolvem o abandono afetivo por um dos genitores. **HÓRUS (FAESO)**, v. 17, p. 64-86, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

CACHAPUZ, R. R. ; POLICAN CIENA, Fabiana; SUTER, J. Ricardo . Reconhecimento da subjetividade dos povos tradicionais pela mediação de conflitos em tempos de pandemia. **HÓRUS (FAESO)**, v. 18, p. 22-38, 2023.

CASTELLANOS, Gregory Ruano. **El derecho penal de la ocupación Haitiana**. Disponível em: <https://elnuevodiario.com.do/el-derecho-penal-de-la-ocupacion-haitiana/>. Acesso em: 13 Ago. 2025.

**CEJA. CEJA ENTREGA APOYO TÉCNICO PARA REFORMA A LA JUSTICIA PENAL DE HAITÍ**. Centro de Estudios de Justicia de las Americas (CEJA). 2018. <https://cejamerica.org/2018/03/22/ceja-entrega-apoyo-tecnico-para-reforma-a-la-justicia-penal-de-haiti/>. Disponivel em: 19 Ago. 2025.

CREMA, Max; Lawrence B. SOLUM. The original meaning of “due process of law” in the fifth amendment. **Virginia Law Review**. 2022. Disponivel em: [https://virginalawreview.org/wp-content/uploads/2022/04/CremaSolum\\_Book.pdf](https://virginalawreview.org/wp-content/uploads/2022/04/CremaSolum_Book.pdf). Acesso em: 15 Set. 2025.

CHERISCLER, Evens. **La peine de mort dans la réforme du système pénal haïtien**: craintes et nécessités. Disponivel em: <https://www.gazetteuniv.com/peine-de-mort-reforme-penale-haiti/>. Acesso em: 15 Ago. 2025.

CUAREZMA, Sergio Terán. **Código de Instrucción Criminal, comentado, concordado y actualizado**. 2da Edición, Hispamer, Managua, 2001. 455 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. 448 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programas e ações: conciliação e mediação: estatísticas**. [2024b]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

COSTA, Ilton Garcia da; DUARTE, Ronaldo S. Responsabilidade do Estado na Efetivação dos Direitos Sociais: Uma Perspectiva Pós-Pandemia Através Da Teoria Da Justiça de Rawls. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 16, p. 463-483, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17782>. Acesso em: 12 set. 2025.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223>. Acesso em 10 set. 2025.

COSTA, Ilton Garcia da; TEODORO, Matheus ; DE BRITO ALVES, Fernando. A justiça como serviço público. **Prisma Jurídico**, v. 23, p. 129-142, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23629> Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, Ilton Garcia da; VALDIVIA-ROMERO, Ernesto José. Los pilares de la FAO y la Seguridad Alimentaria. **Diálogos Possíveis**, v. 23, n. 1 (2024): Temas Livres, 2024. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1705>. Acesso em: 15 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão, teoria del garantismo penal**. Editora Revista dos Tribunais, ISBN 85-203-1955-6, 2002. 384 p.

GLOBAL INITIATIVE. **Dernière chance? sortir de l'impasse politique et criminelle en Haïti**. Global Initiative Against Transnational Organized Crime. Genève, Suisse. Disponível em: [https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2025/01/Dernie%CC%80re-chance-\\_Sortir-de-impasse-politique-et-criminelle-en-Hai%CC%88ti-GI-TOC-Janvier-2025-1.pdf](https://globalinitiative.net/wp-content/uploads/2025/01/Dernie%CC%80re-chance-_Sortir-de-impasse-politique-et-criminelle-en-Hai%CC%88ti-GI-TOC-Janvier-2025-1.pdf) . Acesso em: 18 Ago. 2025.

GOULART, Bianca Bez. **Análise econômica da litigância: entre o modelo da escolha racional e a economia comportamental** / Bianca Bez Goulart; orientador, Orlando Celso da Sila Neto, 2018. 209 p. Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

GUAMAN-VERDEZOTO, David Alexander; TRÁVEZ-SALAZAR , Ángelo Javier; SILVA-CONDEMAITA, Santiago Patricio; ALFONSO-GONZÁLEZ, Iruma. Efectividad de la mediación alternativa a la resolución de conflictos de justicia general [Effectiveness of alternative mediation in resolving conflicts of general justice]. **Verdad y Derecho. Revista Arbitrada de Ciencias Jurídicas y Sociales**, [S. l.], v. 3, n. especial\_Ambato, p. 87–95, 2024. DOI: 10.62574/8cv30029. Disponível em: <https://revistasinstitutoperspectivasglobales.org/index.php/verdadyderecho/article/view/554>. Acesso em: 29 Jul. 2025.

**HAÏTI. Code d'instruction criminelle.** Le Sénat d'Haïti, 1835. Disponivel em: [https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_hti\\_crime.pdf](https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_hti_crime.pdf). Acesso em: 21 Ago. 2025.

**HCDH. Haïti: plus de 5 600 morts dans la violence des gangs d'ici 2024, selon les chiffres de l'ONU.** Disponivel em: <https://www.ohchr.org/fr/press-releases/2025/01/haiti-over-5600-killed-gang-violence-2024-un-figures-show>. Acesso em: 15 Ago. 2025.

**HUMAN RIGHTS WATCH. World Report 2025:** Haiti. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2025/country-chapters/haiti>>. Acesso em: 14 set. 2025.

ILLERA SANTOS, María de Jesús. Conflicto, derecho y mecanismos alternativos. **Ius et Praxis**, Talca, v. 28, n. 1, p. 236-253, abr. 2022. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122022000100236>. Disponível em: [http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-00122022000100236&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122022000100236&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 10 Ago. 2025.

JOHN HOPKINS. **Haití, Coronavirus Resource Center.** Jonh Hopkins Hospital, 2023. Disponivel em: <https://coronavirus.jhu.edu/region/haiti>. Acesso em: 12 Ago. 2025.

MAMANI, Elani Yahaira Gutiérrez. **Derecho penal del enemigo:** normas que regulan el fenómeno global del terrorismo son constitucionales (RN 530-2019, Nacional Especializada), 2022. Disponivel em: Acesso em: <https://lpderecho.pe/derecho-penal-enemigo-normas-regulan-terrorismo-constitucionales-rn-530-2019-nacional-especializada/>. Acesso em: 16 Set. 2025.

MANRIQUE, Carlos Alberto Murgueitio. **La Dictadura de Duvalier en Haití y la Política de Contención al Comunismo en las repúblicas insulares del Caribe, (1957 – 1963).** 2010. Disponivel em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3797116.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELODY, Fonseca. **Construcción del Otro haitiano:** Apuntes sobre la ocupación estadounidense de Haití 1915-1934. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires. 2010. Disponível em: <http://cdsa.aacademica.org/000-036/361.pdf>. Acesso em: 27 Jul. 2025.

**ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. American Convention on Human Rights "Pact of San Jose, Costa Rica" (B-32).** Organization of American States, 1969. Disponivel em: [https://www.oas.org/dil/treaties\\_b-32\\_american\\_convention\\_on\\_human\\_rights.pdf](https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf). Acesso em: 04 Ago. 2025.

PANIER, Christian. L'accès au droit et à la justice. Jalons pour une démocratie juridique et judiciaire. **Revue interdisciplinaire d'études juridiques**, Bruxelles, n. 2, p. 1-34, 1980. Disponível em: <<https://droit.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-1980-2-page-1?lang=fr>>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PIRON, F. Méditation haïtienne : répondre à la violence séparatrice de l'épistémologie positiviste par l'épistémologie du lien. **Sociologie et sociétés**, 49(1), 33–60. 2017. <https://doi.org/10.7202/1042805ar>. Disponivel em: <https://www.erudit.org/en/journals/socsoc/2017-v49-n1-socsoc03347/1042805ar.pdf>. Acesso em: 21 Ago. 2025.

**POMPILUS Stephen E. Haiti's Political Report On The Late President, Jovenel Moise.** 2024. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/381321061\\_HAITI%27S\\_POLITICAL\\_REPORT\\_ON\\_THE\\_LATE\\_PRESIDENT\\_Jovenel\\_Moise?enrichId=rqreq-7e89f1b77e0370cafcd64b0a26ea85d6-](https://www.researchgate.net/publication/381321061_HAITI%27S_POLITICAL_REPORT_ON_THE_LATE_PRESIDENT_Jovenel_Moise?enrichId=rqreq-7e89f1b77e0370cafcd64b0a26ea85d6-)

XXX&enrichSource=Y292ZXJQYW dlOzM4MTMyMTA2MT  
tBUzoxMTQzMjI4MTMwTk2NDIwMEAxNzM5NjAxOTk3Mjcz&el=1\_x\_2&\_esc=publicationC  
overPdf. Acesso em: 12 Ago. 2025.

RUIZ, José Juan. **América Latina y la seguridad jurídica**. Real Instituto El Cano. Disponível em: <https://www.realinstitutoelcano.org/comentarios/america-latina-y-la-seguridad-juridica/>. Acesso em: 10 Set. 2025.

SUTER, J. R.; CACHAPUZ, R. R. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **SCIENTIA IURIS (ONLINE)**, v. 21, p. 237, 2017.

SUTER, J. Ricardo; CACHAPUZ, R. R. . Mediação frente aos negócios jurídicos familiares. **Revista do Direito Público (Londrina)**, v. 18, p. 65-79, 2023.

SUTER, J. Ricardo; CACHAPUZ, R. R. A mediação como meio célere de resolução de conflitos frente à sua inclusão no código de processo civil de 2015. **Revista Eletrônica da FEATI**, v. 01, p. 174-189, 2018.

STEIN, Robert. What exactly is the rule of law. University of Minnesota Law School. **HOUS. L. REV.** 185. 2019. Disponível em: [https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1711&context=faculty\\_articles](https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1711&context=faculty_articles). Acesso em: 15 Set. 2025.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane Da Rosa. O Gerenciamento dos Conflitos Internacionais na Perspectiva da Mediação. **Revista ESMAT**, v. 16, p. 43-59, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 03 Ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Guidance for Effective Mediation**. 2012. United Nations. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4026222/files/1387704EN.pdf>. Acesso em: 16 Set. 2025.

USA. **Uniting and strengthening America by providing appropriate tools required to intercept and obstruct terrorism (USA PATRIOT ACT) act of 2001**. Disponível em: <https://www.congress.gov/107/plaws/publ56/PLAW-107publ56.htm>. Acesso em: 16 Set. 2025.

USA. **Haití-Unclassified Report 2022**. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2022/11/Appendix-A-Developments-in-Haiti-004977.pdf>. Acesso em: 17 Ago. 2025.

VALDIVIA ROMERO, Ernesto ; GARCIA DA COSTA, Ilton . O Impacto da Covid 19 na Segurança Alimentar na República Dominicana e no Brasil. **Conpedi Law Review**, v. 10, p. 242-260, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/Ilton/Downloads/O+impacto+da+covid+19.pdf> Acesso em: 10 Set. 2025.

VIDAURRI, Manuel Aréchiga. Derechos humanos y mecanismos alternativos de solución de controversias, los vínculos que conducen a la justicia. **Perfiles de las Ciencias Sociales**, Volumen 7, Número 14, 342- 364 pp, UJAT, México, ISSN: 2007-9362, 2020. Disponível em: <http://revistas.ujat.mx/index.php/perfiles>. Acesso em: 15 Set. 2025.

WORLD BANK. 2024. **Overview Haiti**. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/country/haiti/overview>. Acesso em: 12 Ago. 2025.